ISSN 1977-0774

Jornal Oficial da União Europeia

L 27

Edição em língua portuguesa

Legislação

57.º ano

30 de janeiro de 2014

Índice

II *Atos não legislativos*

ACORDOS INTERNACIONAIS

2014/44/UE:

★ **Decisão do Conselho, de 28 de janeiro de 2014, relativa à celebração do Memorando de Entendimento revisto com os Estados Unidos da América, relativo à importação de carne de bovinos não tratados com certas hormonas de crescimento e ao aumento dos direitos aplicados pelos Estados Unidos a certos produtos da União Europeia** 1

★ **Memorando de Entendimento revisto com os Estados Unidos da América, relativo à importação de carne de bovinos não tratados com certas hormonas de crescimento e ao aumento dos direitos aplicados pelos Estados Unidos a certos produtos da União Europeia** 2

REGULAMENTOS

★ **Regulamento Delegado (UE) n.º 78/2014 da Comissão, de 22 de novembro de 2013, que altera os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, no que diz respeito a certos cereais que provocam alergias ou intolerâncias e géneros alimentícios com adição de fitoesteróis, ésteres de fitoesterol, fitoestanóis ou ésteres de fitoestanol** 7

★ **Regulamento (UE) n.º 79/2014 da Comissão, de 29 de janeiro de 2014, que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de bifenazato, clorprofame, esfenvalerato, fludioxonil e tiobencarbe no interior e à superfície de determinados produtos** [1] 9

(continua no verso da capa)

Preço: 4 EUR

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento de Execução (UE) n.º 80/2014 da Comissão, de 29 de janeiro de 2014, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 56

DECISÕES

2014/45/UE:

★ **Decisão do Conselho, de 28 de janeiro de 2014, que nomeia um membro dinamarquês do Comité Económico e Social Europeu** 58

2014/46/UE:

★ **Decisão do Conselho, de 28 de janeiro de 2014, que nomeia três suplentes do Reino Unido para o Comité das Regiões** 59

2014/47/UE:

★ **Decisão do Conselho, de 28 de janeiro de 2014, que nomeia oito membros portugueses e sete suplentes portugueses do Comité das Regiões** 60

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de janeiro de 2014

relativa à celebração do Memorando de Entendimento revisto com os Estados Unidos da América, relativo à importação de carne de bovinos não tratados com certas hormonas de crescimento e ao aumento dos direitos aplicados pelos Estados Unidos a certos produtos da União Europeia

(2014/44/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos da Decisão 2013/523/UE do Conselho [1], o Memorando de Entendimento revisto com os Estados Unidos da América, relativo à importação de carne de bovinos não tratados com certas hormonas de crescimento e ao aumento dos direitos aplicados pelos Estados Unidos a certos produtos da União Europeia («ME revisto»), foi assinado em 21 de outubro de 2013, sob reserva da sua celebração em data ulterior.

(2) O ME revisto deverá ser aprovado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Memorando de Entendimento revisto com os Estados Unidos da América, relativo à importação de carne de bovinos não tratados com certas hormonas de crescimento e ao aumento dos direitos aplicados pelos Estados Unidos a certos produtos da União Europeia.

O texto do ME revisto acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 28 de janeiro de 2014.

Pelo Conselho

O Presidente

G. STOURNARAS

[1] Decisão 2013/523/UE do Conselho, de 18 de outubro de 2013, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Memorando de Entendimento revisto com os Estados Unidos da América, relativo à importação de carne de bovinos não tratados com certas hormonas de crescimento e ao aumento dos direitos aplicados pelos Estados Unidos a certos produtos da União Europeia (JO L 282, de 24.10.2013, p. 35).

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO REVISTO

com os Estados Unidos da América, relativo à importação de carne de bovinos não tratados com certas hormonas de crescimento e ao aumento dos direitos aplicados pelos Estados Unidos a certos produtos da União Europeia

Artigo I

Finalidade e Objetivos

Com o presente memorando, os Estados Unidos e a União Europeia pretendem atingir os seguintes objetivos:

1. Obter, numa primeira fase («fase 1»), de maneira temporária e parcial:

   a) O alargamento, pela UE, do acesso ao mercado da carne de bovinos de alta qualidade e

   b) A redução do nível de aumento dos direitos aplicados pelos Estados Unidos a certos produtos da UE autorizado pela OMC, em 1999 («direitos agravados»)

   por forma a que as partes possam adquirir experiência no comércio adicional de carne de bovinos de alta qualidade e facilitar a transição para condições a longo prazo;

2. Facultar a oportunidade de passar para uma segunda fase («fase 2»), com:

   a) Mais alargamento, pela UE, do acesso ao mercado da carne de bovinos de alta qualidade e

   b) Redução para zero dos direitos agravados,

   por forma a que as partes possam adquirir experiência no comércio alargado adicional de carne de bovinos de alta qualidade e facilitar a transição para condições a longo prazo; assim como

3. Facultar uma maior oportunidade de entrar numa terceira fase («fase 3»), no que respeita ao litígio entre as partes na OMC intitulado *EC – Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones)*.

Artigo II

Obrigações fundamentais

1. No início da fase 1, a UE estabelecerá um contingente pautal autónomo anual para a carne de bovinos de alta qualidade de 20 000 toneladas, expressas em peso de produto, cujo direito aplicável dentro do contingente será zero (0) por cento.

2. A UE irá abrir o contingente pautal autónomo referido no n.º 1 até 3 de agosto de 2009.

3. No que diz respeito aos direitos agravados, os Estados Unidos não procederão a alterações de âmbito de aplicação, nem alterarão a origem dos produtos sujeitos aos direitos agravados nem aumentarão o nível de tais direitos em vigor a partir de 23 de março de 2009.

4. Caso os Estados Unidos e a UE entrem na fase 2, tal como descrito no artigo I, n.º 2, e conforme as condições de negociação estabelecidas no artigo IV, n.º 2:

a) A UE aumentará a quantidade do contingente pautal autónomo referido no n.º 1 para 45 000 toneladas métricas de peso do produto e

b) Os Estados Unidos suspenderão todos os direitos agravados aplicados relativamente à resolução do litígio no âmbito da OMC intitulado *EC – Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones)*.

5. Caso os Estados Unidos e a UE entrem na fase 3, tal como descrito no artigo I, n.º 3, e conforme as condições de negociação estabelecidas no artigo IV, n.º 3:

a) A UE manterá a quantidade do contingente pautal autónomo referido no n.º 1, ao nível especificado no n.º 4, alínea a), e

b) Os Estados Unidos cessarão todos os direitos agravados aplicados relativamente à resolução do litígio no âmbito da OMC intitulado *EC – Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones)*.

Artigo III

Gestão dos contingentes pautais

1. As Partes acordam em que os contingentes pautais a que se refere o artigo II serão geridos pela Comissão segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».

2. A Comissão aplicará e administrará o contingente pautal estabelecido no presente memorando, nos termos do artigo XIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, incluindo as suas notas interpretativas. A Comissão envidará todos os esforços para administrar os contingentes pautais a que se refere o artigo II de forma a permitir que os importadores o utilizem plenamente.

Artigo IV

Acompanhamento e Consultas

1. Os Estados Unidos e a UE:

a) Acompanham e analisam o funcionamento do presente memorando, e

b) A pedido de qualquer uma das Partes, realizam consultas bilaterais adicionais relativas ao funcionamento do presente memorando, incluindo as questões de gestão dos contingentes, o mais tardar 30 (trinta) dias após a receção de um pedido por escrito para a realização de consultas.

2. Os Estados Unidos e a UE, com início o mais tardar dezoito (18) meses a contar da data especificada no artigo II, n.º 2, reexaminam o funcionamento da fase 1 com vista a entrar na fase 2.

3. Caso os Estados Unidos e a UE entrem na fase 2, os Estados Unidos e a UE, com início o mais tardar seis (6) meses a contar da data em que a União Europeia instaurou a obrigação estabelecida no artigo II, n.º 4, alínea a), reúnem para rever o funcionamento da fase 2 com vista a entrar na fase 3. Esta revisão procurará, nomeadamente, tratar das seguintes questões:

a) A duração da fase 3,

b) O estatuto e os efeitos do Memorando de Entendimento relativamente ao Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que Regem a Resolução de Litígios (MERL),

c) As consequências do incumprimento das condições do Memorando de Entendimento por cada uma das Partes, e

d) O estatuto e a possibilidade de dispor de qualquer processo de resolução do litígio intitulado *EC – Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones)*.

4. Após conclusão da revisão referida no n.º 3, se as Partes acordarem em condições de entrada na fase 3, podem, mediante a aplicação do procedimento definido no artigo V, n.º 5, alterar o memorando para refletir as conclusões acordadas na referida revisão. Tal alteração não altera as obrigações fundamentais referidas no artigo II, n.º 5.

5. No âmbito da presente revisão, as Partes acordaram em alterar o presente memorando em data de 21 de outubro de 2013.

Artigo V

Vigência, denúncia e alteração

1. A fase 1 terá uma duração de três (3) anos a contar da data especificada no artigo II, n.º 2.

2. A fase 2 terá uma duração de três (3) anos a contar da data de entrada das Partes na mesma.

3. A fase 3 terá início com uma notificação ao Órgão de Resolução de Litígios da OMC para este efeito.

4. Quer os Estados Unidos quer a UE podem denunciar o presente memorando através de notificação escrita à outra Parte. Se uma das Partes apresentar essa notificação escrita, o presente acordo termina seis (6) meses a contar da data da notificação. Se ambas as Partes apresentarem essa notificação escrita, o presente memorando termina seis (6) meses a contar da data da primeira notificação. Durante este período de seis (6) meses, as obrigações fundamentais, tal como definidas no artigo II, aplicáveis no momento da prestação do aviso de denúncia, serão mantidas por ambas as Partes.

5. Os Estados Unidos e a UE podem alterar o presente memorando por mútuo consentimento escrito.

Artigo VI

Definições

Para efeitos do presente memorando, entende-se por «carne de bovinos de alta qualidade»:

«Os cortes de carne de bovinos provêm de carcaças de novilhas e novilhos de idade inferior a 30 meses que, pelo menos durante os 100 dias anteriores ao abate, tenham sido alimentados exclusivamente com rações constituídas por, no mínimo, 62 % de concentrados e/ou de co-produtos de cereais forrageiros, em matéria seca, e cujo teor de energia metabolizável (EM) seja igual ou superior a 12,26 megajoules (MJ) por quilograma de matéria seca. Os novilhos e novilhas alimentados a esta dieta são alimentados em média com, pelo menos, 1,4 % do peso vivo por dia em matéria seca.

As carcaças de onde provêm os cortes de carne de bovinos serão avaliadas por um avaliador que é agente das autoridades nacionais e segue, na avaliação e na subsequente classificação das carcaças, um método aprovado por essas autoridades. Através do método de avaliação e das respetivas classificações deve avaliar-se a qualidade da carcaça com base numa combinação de características de maturidade da carcaça e de palatabilidade dos cortes. O método de avaliação da carcaça inclui, *inter alia*, uma avaliação das características de maturidade respeitantes à cor e à textura do músculo *longissimus dorsi*, aos ossos e à ossificação das cartilagens, assim como uma avaliação das características de palatabilidade, incluindo uma combinação das características específicas da gordura intramuscular e da firmeza do músculo *longissimus dorsi*.

Os cortes são rotulados em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]).

A indicação "Carne de bovinos de alta qualidade" pode ser acrescentada às informações constantes do rótulo.

([1]) JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.»

Artigo VII

Reserva de direitos

1. Nenhuma das Partes solicitará a criação de um painel em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do DSU no litígio intitulado *EC – Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones)* durante a fase 2 ou a fase 3 do presente memorando.

2. A adoção pelas Partes do presente memorando ou de qualquer uma das medidas nele previstas far-se-á sem prejuízo do desacordo entre as Partes quanto à execução das recomendações e decisões do ORL sobre o litígio intitulado *EC – Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones)*.

3. Exceto quando especificamente nele previsto, o presente memorando não prejudica os direitos e as obrigações dos Estados Unidos e da UE no âmbito dos acordos da OMC.

Artigo VIII

Relação com os direitos da OMC

1. As Partes preveem que a fase 3 pressuponha a cessação da autorização ao abrigo do artigo 22.º, n.º 7, do MERL, adotada pelo ORL na sua reunião de 26 de julho de 1999, e que não seja tomada qualquer nova ação ao abrigo do MERL relativamente a DS26.

2. O presente memorando e a medida a título do MERL referida no n.º 1 não prejudicam o direito de qualquer das Partes de iniciar um novo litígio a título do MERL.

Съставено в Женева на двадесет и първи октомври две хиляди и тринадесета година.

Hecho en Ginebra, el veintiuno de octubre de dos mil trece.

V Ženevě dne dvacátého prvního října dva tisíce třináct.

Udfærdiget i Genève den enogtyvende oktober to tusind og tretten.

Geschehen zu Genf am einundzwanzigsten Oktober zweitausenddreizehn.

Kahe tuhande kolmeteistkümnenda aasta oktoobrikuu kahekümne esimesel päeval Genfis.

Έγινε στη Γενεύη την εικοστή πρώτη Οκτωβρίου του έτους δύο χιλιάδες δεκατρία.

Done at Geneva on the twenty first day of October in the year two thousand and thirteen.

Fait à Genève, le vingt-et-un octobre deux mille treize.

Sastavljeno u Ženevi dana dvadeset prvog listopada godine dvije tisuće trinaeste.

Fatto a Ginevra, addì ventuno ottobre duemilatredici.

Ženēvā, divi tūkstoši trīspadsmitā gada divdesmit pirmajā oktobrī.

Priimta du tūkstančiai tryliktų metų spalio dvidešimt pirmą dieną Ženevoje.

Kelt Genfben, a kétezer-tizenharmadik év október havának huszonegyedik napján.

Magħmul f'Ġinevra fil-wiehed u għoxrin jum ta' Ottubru fis-sena elfejn u tlettax.

Gedaan te Genève, de eenentwintigste oktober tweeduizend dertien.

Sporządzono w Genewie dnia dwudziestego pierwszego października roku dwa tysiące trzynastego.

Feito em Genebra, em vinte e um de outubro de dois mil e treze.

Întocmit la Geneva, la douăzeci și unu octombrie două mii treisprezece.

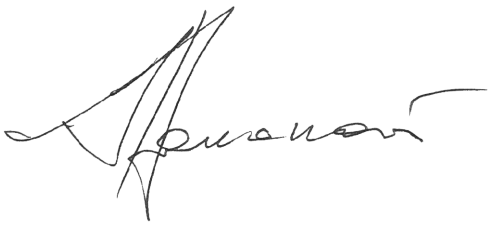
V Ženeve dvadsiateho prvého októbra dvetisíctrinásť.

V Ženevi, enaindvajsetega oktobra leta dva tisoč trinajst.

Tehty Genevessä kahdentenakymmenentenäensimmäisenä päivänä lokakuuta vuonna kaksituhattakolmetoista.

Utfärdat i Genève den tjugoförsta oktober tjugohundratretton.

За Европейския съюз
Por la Unión Europea
Za Evropskou unii
For Den Europæiske Union
Für die Europäische Union
Euroopa Liidu nimel
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
For the European Union
Pour l'Union européenne
Za Europsku uniju
Per l'Unione europea
Eiropas Savienības vārdā –
Europos Sąjungos vardu
Az Európai Unió részéről
Għall-Unjoni Ewropea
Voor de Europese Unie
W imieniu Unii Europejskiej
Pela União Europeia
Pentru Uniunea Europeană
Za Európsku úniu
Za Evropsko unijo
Euroopan unionin puolesta
För Europeiska unionen





За Съединените американски щати
Por los Estados Unidos de América
Za Spojené státy americké
For Amerikas Forenede Stater
Für die Vereinigten Staaten von Amerika
Ameerika Ühendriikide nimel
Για τις Ηνωμένες Πολιτείες της Αμερικής
For the United States of America
Pour les États-Unis d'Amérique
Za Sjedinjene Američke Države
Per gli Stati Uniti d'America
Amerikas Savienoto Valstu vārdā –
Jungtinių Amerikos Valstijų vardu
az Amerikai Egyesült Államok részéről
Għall-Istati Uniti tal-Amerika
Voor de Verenigde Staten van Amerika
W imieniu Stanów Zjednoczonych Ameryki
Pelos Estados Unidos da América
Pentru Statele Unite Ale Americii
Za Spojené štáty americké
Za Združene države Amerike
Amerikan yhdysvaltojen puolesta
För Amerikas förenta stater



REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º 78/2014 DA COMISSÃO

de 22 de novembro de 2013

que altera os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, no que diz respeito a certos cereais que provocam alergias ou intolerâncias e géneros alimentícios com adição de fitoesteróis, ésteres de fitoesterol, fitoestanóis ou ésteres de fitoestanol

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios [1], nomeadamente o artigo 10.º, n.º 2, e o artigo 21.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo II do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 estabelece uma lista de substâncias ou produtos que provocam alergias ou intolerâncias. O ponto 1 do anexo II enumera, entre outros, o «kamut» e a «espelta». No entanto, «kamut» é uma marca registada de um tipo de trigo, conhecido como «trigo Khorasan» e a espelta é também um tipo de trigo. Por conseguinte, «trigo Khorasan» e «espelta» devem ser indicados como tipos de trigo no ponto 1 do citado anexo.

(2) O anexo III do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 estabelece a lista dos géneros alimentícios cuja rotulagem deve incluir uma ou mais indicações complementares. O ponto 5.1 do referido anexo prevê que a rotulagem de géneros alimentícios ou de ingredientes alimentares com adição de fitoesteróis, ésteres de fitoesterol, fitoestanóis ou ésteres de fitoestanol devem conter, designadamente, a indicação de que o género alimentício se destina exclusivamente a pessoas que desejam reduzir os níveis de colesterol no sangue.

(3) Esta declaração, em combinação com as alegações de saúde autorizadas para esses géneros alimentícios ou ingredientes alimentares, poderá levar os consumidores sem necessidade de controlar os níveis de colesterol no sangue a utilizar o produto e deve, por conseguinte, ser alterada. Essa alteração deverá refletir a redação da declaração atualmente prevista no Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão [2]. Este regulamento será revogado e substituído pelo Regulamento (UE) n.º 1169/2011, a partir de 13 de dezembro de 2014.

(4) O Regulamento (UE) n.º 1169/2011 deve, portanto, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo II, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, o proémio introdutória passa a ter a seguinte redação:

«1. Cereais que contêm glúten, nomeadamente: trigo (tal como espelta e trigo Khorasan), centeio, cevada, aveia ou as suas estirpes hibridizadas, e produtos à base destes cereais, excetuando:».

Artigo 2.º

No anexo III, ponto 5.1, segunda coluna, do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3) Deve constar a indicação de que o produto não se destina a pessoas que não necessitem de controlar os níveis de colesterol no sangue.».

[1] JO L 304 de 22.11.2011, p. 18.

[2] Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão, de 31 de março de 2004, relativo à rotulagem de alimentos e ingredientes alimentares aos quais foram adicionados fitoesteróis, ésteres de fitoesterol, fitoestanóis e/ou ésteres de fitoestanol (JO L 97 de 1.4.2004, p. 44).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de novembro de 2013.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

REGULAMENTO (UE) N.º 79/2014 DA COMISSÃO

de 29 de janeiro de 2014

que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de bifenazato, clorprofame, esfenvalerato, fludioxonil e tiobencarbe no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o bifenazato, o clorprofame e o esfenvalerato. No anexo III, parte A, do mesmo regulamento foram fixados LMR para o fludioxonil e o tiobencarbe.

(2) Relativamente ao bifenazato, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ([2]). A Autoridade propôs a alteração da definição do resíduo. No que diz respeito a citrinos, frutos de prunóideas, uvas, lúpulo, morangos, tomates, pimentos, beringelas, melões, melancias, groselhas (vermelhas, pretas e brancas), amoras silvestres e framboesas, depois de emitir o parecer referido na primeira frase, a Autoridade apresentou outros pareceres sobre os LMR ([3]) ([4]). Afigura-se adequado ter em consideração estes pareceres. Relativamente a certos produtos, a Autoridade recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor ou o estabelecimento de LMR no nível por ela identificado. Concluiu que, relativamente aos LMR para frutos de pomóideas, beringelas, feijões (frescos, sem vagem), ervilhas (frescas, sem vagem) e lentilhas (frescas), não estavam disponíveis todas as informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para aqueles produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Esses LMR serão reexaminados e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

(3) Relativamente ao clorprofame, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ([5]). A Autoridade propôs a alteração da definição do resíduo. Recomendou a redução dos LMR para leite de bovinos, leite de de ovinos e leite de caprinos. Relativamente aos LMR para batatas, aipos-rábanos, cebolas, chalotas, alfaces, escarolas, rúculas, erucas, espinafres, endívias, cardos, aipos, funcho, infusões de plantas (flores secas), especiarias (frutos e bagas), raízes de chicória, carne de aves de capoeira, gordura de aves de capoeira, fígado de aves de capoeira e ovos de aves, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis todas as informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para aqueles produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Esses LMR serão reexaminados e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. Relativamente a outros produtos, a Autoridade recomendou a manutenção dos LMR em vigor.

(4) Relativamente ao esfenvalerato, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ([6]). A Autoridade propôs a alteração da definição do resíduo. Recomendou a redução dos LMR para couves de repolho, sementes de linho, sementes de colza, sementes de mostarda, gergelim bastardo, beterraba sacarina

([1]) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

([2]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o bifenazato, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 [*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for bifenazate according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*]. *EFSA Journal* 2011; 9(10):2420. [35 pp.].

([3]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Alteração dos LMR em vigor para o bifenazato em citrinos, frutos de pomóideas, frutos de prunóideas, uvas, lúpulo, morangos, tomates, pimentos, beringelas, melões e melancias (*Modification of the existing MRLs for bifenazate in citrus fruit, pome fruit, stone fruit, grapes, hops, strawberries, tomatoes, peppers, aubergines, melons and watermelons*). *EFSA Journal* 2012; 10(10):2920. [45 pp.].

([4]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Alteração dos LMR em vigor para o bifenazato em groselhas (vermelhas, pretas e brancas), amoras silvestres e framboesas [*Modification of the existing MRLs for bifenazate in currants (red, black and white), blackberries and raspberries*]. *EFSA Journal* 2012; 10(2):2577 [24 pp.].

([5]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o clorprofame, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 [*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for chlorpropham according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*]. *EFSA Journal* 2012; 10(2):2584. [53 pp.].

([6]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o esfenvalerato, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 [*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for esfenvalerate according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*]. *EFSA Journal* 2011; 9(11):2432. [74 pp.].

(raiz), suínos (carne, gordura, fígado e rim), bovinos (carne, fígado e rim), ovinos (carne, fígado e rim) e caprinos (carne, fígado e rim). Relativamente aos LMR para amêndoas, maçãs, pêras, cerejas, ameixas, morangos, framboesas, cenouras, rábanos silvestres, salsa de raiz grossa, rabanetes, alhos, cebolas, pimentos, cucurbitáceas de pele comestível, melões, milho doce, brócolos, couves-flor, couves-de-bruxelas, alfaces, espinafres, salsa, alhos franceses, lentilhas (secas), cevada em grão, milho em grão, aveia em grão, centeio em grão, sorgo em grão, trigo em grão, especiarias (sementes), suínos (carne, gordura, fígado e rim), bovinos (carne, gordura, fígado e rim), ovinos (carne, gordura, fígado e rim) e caprinos (carne, gordura, fígado e rim), bem como para leite de bovinos, leite de ovinos e leite de caprinos, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis todas as informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para aqueles produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Esses LMR serão reexaminados e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. Relativamente a outros produtos, a Autoridade recomendou a manutenção dos LMR em vigor.

(5) Relativamente ao fludioxonil, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ([1]). A Autoridade propôs a alteração da definição do resíduo. No que diz respeito a plantas aromáticas frescas, espinafres e acelgas, alfaces, alfaces de cordeiro, agrião mouro, escarolas, rúculas/erucas, folhas e rebentos de *Brassica* spp., aipo, folhas de aipo, rabanetes e cucurbitáceas de pele não comestível, após emitir o parecer a que se faz referência na primeira frase, a Autoridade apresentou outros pareceres relativos aos LMR ([2]) ([3]) ([4]). Afigura-se adequado ter em consideração estes pareceres. A Autoridade recomendou a redução dos LMR para mirtilos, groselhas (vermelhas, pretas e brancas), bagas de sabugueiro preto, groselhas espinhosas, quivis, batatas, alhos, chalotas, tomates, pimentos, beringelas, pepinos, cornichões, aboborinhas, milho doce, alfaces de cordeiro, agrião-mouro, agriões-de-sequeiro, rúculas, erucas, mostarda vermelha, folhas e rebentos de *Brassica* spp., endívias, feijões (frescos, sem vagem), espargos, funcho, sementes de papoila, sementes de girassol, sementes de colza, sementes de soja, sementes de algodão, cevada em grão, trigo mourisco em grão, milho em grão, painços em grão, aveia em grão, arroz em grão, centeio em grão, sorgo em grão, trigo em grão, beterraba sacarina (raiz), carne de aves de capoeira, leite de bovinos, leite de ovinos e leite de caprinos. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para morangos, cucurbitáceas de pele não comestível, aipos, bovinos (carne, gordura, fígado e rim), ovinos (carne, gordura, fígado e rim) e caprinos (carne, gordura, fígado e rim), não estavam disponíveis todas as informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para aqueles produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Esses LMR serão reexaminados e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. Relativamente a outros produtos, a Autoridade recomendou a manutenção dos LMR em vigor.

(6) No que diz respeito ao tiobencarbe, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ([5]). A Autoridade propôs a alteração da definição do resíduo.

(7) A não inclusão do tiobencarbe no anexo I da Diretiva 91/414/CEE está prevista na Decisão 2008/934/CE da Comissão ([6]). Foram revogadas todas as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância ativa tiobencarbe. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a), devem, pois, suprimir-se os LMR estabelecidos para essa substância ativa nos anexos II e III. Tal não se deve aplicar aos LCX baseados em utilizações em países terceiros, desde que esses LCX sejam aceitáveis no respeitante à segurança dos consumidores. Também não deve aplicar-se nos casos em que os LMR foram especificamente fixados como tolerâncias de importação.

(8) No que se refere a produtos para os quais não foram comunicadas, ao nível da União, autorizações relevantes nem tolerâncias de importação, e para os quais não estava disponível um LMR do *Codex*, a Autoridade concluiu que era necessária uma análise mais aprofundada pelos

([1]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o fludioxonil, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 [*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for fludioxonil according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*]. *EFSA Journal* 2011; 9(8):2335. [86 pp.].

([2]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Alteração dos LMR em vigor para o fludioxonil em várias culturas de folha (*Modification of the existing MRLs for fludioxonil in various leafy crops*). *EFSA Journal* 2011; 9(12):2487. [27 pp.].

([3]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Alteração dos LMR em vigor para o fludioxonil em aipos, folhas de aipo e rabanetes (*Modification of the existing MRLs for fludioxonil in celery, celery leaves and radishes*). *EFSA Journal* 2012; 10(12):3014 [26 pp.].

([4]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Alteração dos LMR em vigor para o fludioxonil em cucurbitáceas de pele não comestível e rabanetes (*Modification of the existing MRLs for fludioxonil in cucurbits inedible peel and radishes*). *EFSA Journal* 2013; 11(2):3113. [25 pp.].

([5]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o tiobencarbe, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 [*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for thiobencarb according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*]. *EFSA Journal* 2011; 9(8):2341. [17 pp.].

([6]) JO L 333 de 12.12.2008, p. 11.

gestores do risco. Atendendo aos conhecimentos científicos e técnicos atuais, os LMR para esses produtos devem ser estabelecidos no limite de determinação específico ou no LMR por defeito, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(9) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem os requisitos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(10) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(11) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.

(12) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos legalmente antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de defesa do consumidor.

(13) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.

(14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos legalmente antes de 19 de agosto de 2014.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Todavia, é aplicável a partir de 19 de agosto de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de janeiro de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) As colunas respeitantes ao bifenazato, ao clorprofame e ao «fenvalerato e esfenvalerato (soma dos isómeros RR e SS)» passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR [a]	Bifenazato (bifenazato mais bifenazato-diazeno) (F)	Clorprofame (F) (R)	Fenvalerato (qualquer rácio de isómeros constituintes (RR, SS, RS & SR) incluindo esfenvalerato) (F) (R)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0100000	1. **FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS FRUTOS DE CASCA RIJA**		**0,01 (*)**	
0110000	i) **Citrinos**	0,9		0,02 (*)
0110010	Toranjas ("Shaddock", pomelo, "sweety", tangelo (exceto mineola), "ugli" e outros híbridos)			
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)			
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo, mão- de-Buda (*Citrus medica* var. *sarcodactylis*))			
0110040	Limas			
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos tangor (*Citrus reticulata* x *sinensis*))			
0110990	Outros			
0120000	ii) **Frutos de casca rija**	**0,2**		**0,05 (*)**
0120010	Amêndoas			**(+)**
0120020	Castanhas-do-brasil			
0120030	Castanhas-de-caju			
0120040	Castanhas			
0120050	Cocos			
0120060	Avelãs ("Filbert")			
0120070	Nozes-de-macadâmia			
0120080	Nozes-pecan			
0120090	Pinhões			
0120100	Pistácios			
0120110	Nozes-comuns			
0120990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0130000	iii) **Frutos de pomóideas**	**0,7 (+)**		
0130010	Maçãs (Maçã-brava)			**0,1 (+)**
0130020	Peras ("Pera-Nashi")			**0,1 (+)**
0130030	Marmelos			**0,02 (*)**
0130040	Nêsperas-europeias			**0,02 (*)**
0130050	Nêsperas-do-japão			**0,02 (*)**
0130990	Outros			**0,02 (*)**
0140000	iv) **Frutos de prunóideas**	2		
0140010	Damascos			**0,2**
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)			**0,02 (*) (+)**
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)			**0,2**
0140040	Ameixas (Ameixa "Damson", rainha-cláudia, mirabela, abrunho, jujuba/maceira-brava/açufeifa (*Ziziphus zizyphus*))			**0,02 (*) (+)**
0140990	Outros			0,02 (*)
0150000	v) **Bagas e frutos pequenos**			
0151000	a) *Uvas de mesa e para vinho*	0,7		**0,3**
0151010	Uvas de mesa			
0151020	Uvas para vinho			
0152000	b) *Morangos*	3		**0,02 (*) (+)**
0153000	c) *Frutos de tutor*	7		0,02 (*)
0153010	Amoras silvestres			
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, "tayberry", "boysenberry", amora-branca-silvestre e outros híbridos do género *Rubus*)			
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (*Rubus arcticus*), framboesa de néctar (*Rubus arcticus* x *Rubus idaeus*))			**(+)**
0153990	Outros			
0154000	d) *Outras bagas e frutos pequenos*			0,02 (*)
0154010	Mirtilos (Arando)	0,01 (*)		
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho/arando vermelho (*V. Vitis-idaea*))	0,01 (*)		
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	0,7		
0154040	Groselhas-espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género Ribes)	0,01 (*)		
0154050	Bagas de roseira-brava	0,01 (*)		
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	0,01 (*)		
0154070	Azarolas ("Kiwi berry" (*Actinidia arguta*))	0,01 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto (Bagas de arónia, tramazeira, espinheiro-amarelo, espinheiro-alvar, sorveira e outras bagas de árvores)	0,01 (*)		
0154990	Outros	0,01 (*)		
0160000	vi) **Frutos diversos**	0,01 (*)		0,02 (*)
0161000	a) *De pele comestível, pequenos*			
0161010	Tâmaras			
0161020	Figos			
0161030	Azeitonas de mesa			
0161040	Cunquates (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (*Citrus aurantifolia* x *Fortunella* spp.))			
0161050	Carambolas ("Bilimbi")			
0161060	Dióspiros			
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (*Eugenia uniflora*))			
0161990	Outros			
0162000	b) *De pele não comestível, pequenos*			
0162010	Quivis			
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, longana, mangostão, "langsat", "salak")			
0162030	Maracujás			
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)			
0162050	Cainitos			
0162060	Caquis-americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela, sapota "mammey")			
0162990	Outros			
0163000	c) *De pele não comestível, grandes*			
0163010	Abacates			
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)			
0163030	Mangas			
0163040	Papaias			
0163050	Romãs			
0163060	Anonas (Coração-de-boi, fruta-pinha/maçã-canela, ilama (*Annona diversifolia*) e outras anonáceas de tamanho médio)			
0163070	Goiabas (Pitaia vermelha/fruta do dragão (*Hylocereus undatus*))			
0163080	Ananases			
0163090	Fruta-pão (Jaca)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0163100	Duriangos			
0163110	Corações-da-índia			
0163990	Outros			
0200000	2. **PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS**			
0210000	i) **Raízes e tubérculos**	0,01 (*)		0,02 (*)
0211000	a) *Batatas*		**10** (+)	
0212000	b) *Raízes e tubérculos tropicais*		**0,01** (*)	
0212010	Mandiocas (Taro, "edoe", "tannia")			
0212020	Batatas-doces			
0212030	Inhames (Batata-feijão, jacatupé)			
0212040	Ararutas			
0212990	Outros			
0213000	c) *Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina*			
0213010	Beterrabas		**0,01** (*)	
0213020	Cenouras		**0,01** (*)	(+)
0213030	Aipos-rábanos		**0,05** (*) (+)	
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)		**0,01** (*)	(+)
0213050	Tupinambos (Girassol-batateiro)		**0,01** (*)	
0213060	Pastinagas		**0,01** (*)	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		**0,01** (*)	(+)
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (*Cyperus esculentus*))		**0,01** (*)	(+)
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha/cardo-de-ouro, bardana comestível)		**0,01** (*)	
0213100	Rutabagas		**0,01** (*)	
0213110	Nabos		**0,01** (*)	
0213990	Outros		**0,01** (*)	
0220000	ii) **Bolbos**	0,01 (*)		0,02 (*)
0220010	Alhos		**0,01** (*)	(+)
0220020	Cebolas (Outras variedades de cebola, cebola-pérola)		**0,05** (*) (+)	(+)
0220030	Chalotas		**0,05** (*) (+)	
0220040	Cebolinhas (Outras cebolinhas-verdes e variedades similares)		**0,01** (*)	
0220990	Outros		**0,01** (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0230000	iii) **Frutos de hortícolas**		**0,01 (*)**	
0231000	a) *Solanáceas*			
0231010	Tomates (Tomate-cereja, alquequenge (*Physalis* spp.), gogji, (*Lycium barbarum* e *L. chinense*), tomate arbóreo)	0,5		**0,1**
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)	3		**0,02 (*) (+)**
0231030	Beringelas (Melão-pera, "antroewa"/beringela-branca (*S. macrocarpon*))	0,5		**0,06**
0231040	Quiabos	0,01 (*)		0,02 (*)
0231990	Outros	0,01 (*)		0,02 (*)
0232000	b) *Cucurbitáceas de pele comestível*	**0,5**		**0,02 (*) (+)**
0232010	Pepinos			
0232020	Cornichões			
0232030	Aboborinhas ("Summer squash", abóbora-porqueira, abóbora-cabaça (*Lagenaria siceraria*), chuchu, "sopropo"/melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufa/"te-roi")			
0232990	Outros			
0233000	c) *Cucurbitáceas de pele não comestível*	**0,5**		0,02 (*)
0233010	Melões ("Kiwano")			**(+)**
0233020	Abóboras (Abóbora-menina, abóbora-porqueira (variedade tardia))			
0233030	Melancias			
0233990	Outros			
0234000	d) *Milho doce (Milho bebé)*	0,01 (*)		**0,02 (*) (+)**
0239000	e) *Outros frutos de hortícolas*	0,01 (*)		0,02 (*)
0240000	iv) **Brássicas**	0,01 (*)	**0,01 (*)**	
0241000	a) *Couves de inflorescência*			**0,02 (*) (+)**
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, grelos de brócolos, brócolo-chinês)			
0241020	Couves-flor			
0241990	Outros			
0242000	b) *Couves de cabeça*			
0242010	Couves-de-bruxelas			**0,05 (+)**
0242020	Couves-de-repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repo-lho-branca)			**0,08**
0242990	Outros			0,02 (*)
0243000	c) *Couves de folha*			0,02 (*)
0243010	Couves-chinesas (Mostarda-da-índia ou chinesa, "pak-choi", "tai goo choi", "choi sum", "pe-tsai")			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0243020	Couves-galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)			
0243990	Outros			
0244000	d) *Couves-rábano*			0,02 (*)
0250000	v) **Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas**			
0251000	a) *Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas*	0,01 (*)		0,02 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro ("Italian corn salad")		**0,01 (*)**	
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface "lollo rosso", alface-icebergue, alface-romana)		**0,05 (*) (+)**	**(+)**
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (almeirão) de cabeça, pão-de-açúcar (*C. endivia* var. *crispum*/*C. intybus* var. *foliosum*), folha de dente-de-leão)		**0,05 (*) (+)**	
0251040	Mastruço (Rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)		**0,01 (*)**	
0251050	Agriões-de-sequeiro		**0,01 (*)**	
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem (*Diplotaris* spp.))		**0,05 (*) (+)**	
0251070	Mostarda vermelha		**0,01 (*)**	
0251080	Folhas e rebentos de *Brassica* spp., incluindo nabiças (*Mizuna*, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo Brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano)		**0,01 (*)**	
0251990	Outros		**0,01 (*)**	
0252000	b) *Espinafres e folhas semelhantes*	0,01 (*)		0,02 (*)
0252010	Espinafres (Espinafre-da-nova-zelândia, amaranto ("pak-khom", "tampara"), folhas de tajal, pimenta d'agua/"bitawiri")		**0,05 (*) (+)**	**(+)**
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno/beldroega-de-cuba, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, "Agretti" (*Salsola soda*))		**0,01 (*)**	
0252030	Acelgas (Folha de beterraba)		**0,01 (*)**	
0252990	Outros		**0,01 (*)**	
0253000	c) *Folhas de videira (Espinafre-do-malabar, folha de bananeira, acácia trepadeira (Acacia pennata))*	0,01 (*)	**0,01 (*)**	0,02 (*)
0254000	d) *Agriões-de-água (Ipomeia/corriola chinesa/corriola de água/"kangkung" (ipomeia aquática), trevo-de-água, Neptunia oleracea)*	0,01 (*)	**0,01 (*)**	0,02 (*)
0255000	e) *Endívias*	0,01 (*)	**0,05 (*) (+)**	0,02 (*)
0256000	f) *Plantas aromáticas*		**0,02 (*)**	**0,05 (*)**
0256010	Cerefólios	**0,02 (*)**		
0256020	Cebolinhos	**0,02 (*)**		
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras *Apiáceas*, salsa chinesa/tláspio/ /coentro bravo (*Eryngium foetidum*))	**0,02 (*)**		
0256040	Salsa (Folhas de salsa-de-raiz-grossa)	**0,02 (*)**		**(+)**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de *Borago officinalis*)	**0,02 (*)**		
0256060	Alecrim	**0,02 (*)**		
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)	**0,02 (*)**		
0256080	Manjericão (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjericão sagrado, manjericão, manjericão branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, Piper sarmentosum, folhas de Murraya koenigii)	**40**		
0256090	Louro (Erva-príncipe)	**0,02 (*)**		
0256100	Estragão (Hissopo)	**0,02 (*)**		
0256990	Outros	**0,02 (*)**		
0260000	vi) **Leguminosas frescas**		**0,01 (*)**	
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guarée, soja)	7		**0,1**
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)	0,4		0,02 (*)
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar/ervilha-torta)	7		0,1
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)	0,4		0,02 (*)
0260050	Lentilhas	**0,4**		0,02 (*)
0260990	Outros	0,01 (*)		0,02 (*)
0270000	vii) **Produtos hortícolas de caule (frescos)**	0,01 (*)		0,02 (*)
0270010	Espargos		**0,01 (*)**	
0270020	Cardos (Pedúnculo de *Borago officinalis*)		**0,01 (*) (+)**	
0270030	Aipos		**0,05 (*) (+)**	
0270040	Funcho		**0,05 (*) (+)**	
0270050	Alcachofras (Flor da bananeira-pão)		**0,01 (*)**	
0270060	Alhos-franceses (alho-porro)		**0,01 (*)**	**(+)**
0270070	Ruibarbos		**0,01 (*)**	
0270080	Rebentos de bambu		**0,01 (*)**	
0270090	Palmitos		**0,01 (*)**	
0270990	Outros		**0,01 (*)**	
0280000	viii) **Cogumelos**	0,01 (*)	**0,01 (*)**	0,02 (*)
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, "shii-take", micélio de fungos (partes vegetativas))			
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, "morel", boleto)			
0280990	Outros			
0290000	ix) **Algas marinhas**	**0,01 (*)**	**0,01 (*)**	**0,02 (*)**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0300000	3. **LEGUMINOSAS SECAS**		**0,01 (*)**	0,02 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, faveira, feijão-frade)	0,3		
0300020	Lentilhas	0,01 (*)		**(+)**
0300030	Ervilhas (Grão-de-bico, ervilha-miúda, chícharo)	0,01 (*)		
0300040	Tremoços	0,01 (*)		
0300990	Outros	0,01 (*)		
0400000	4. **SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**		**0,01 (*)**	**0,05 (*)**
0401000	i) **Sementes de oleaginosas**			
0401010	Sementes de linho	0,02 (*)		
0401020	Amendoins	0,02 (*)		
0401030	Sementes de papoila	0,02 (*)		
0401040	Sementes de sésamo	0,02 (*)		
0401050	Sementes de girassol	0,02 (*)		
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza, nabita)	0,02 (*)		
0401070	Sementes de soja	0,02 (*)		
0401080	Sementes de mostarda	0,02 (*)		
0401090	Sementes de algodão	**0,3**		
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de *cucurbitáceas*)	0,02 (*)		
0401110	Sementes de cártamo	0,02 (*)		
0401120	Borragem (Soagem/capuchinha-viajante (*Echium plantagineum*), aljofareira (*Buglossoides arvensis*))	0,02 (*)		
0401130	Gergelim bastardo	0,02 (*)		
0401140	Cânhamo	0,02 (*)		
0401150	Rícino	0,02 (*)		
0401990	Outros	0,02 (*)		
0402000	ii) **Frutos de oleaginosas**	**0,02 (*)**		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			
0402020	Sementes de palma			
0402030	Frutos de palma			
0402040	"Kapoc"			
0402990	Outros			
0500000	5. **CEREAIS**	0,01 (*)	**0,01 (*)**	
0500010	Cevada			**0,3 (+)**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)			0,02 (*)
0500030	Milho			**0,02 (*) (+)**
0500040	Painços (Milho painço, "teff", nachenim, milho pérola)			0,02 (*)
0500050	Aveia			**0,3 (+)**
0500060	Arroz (Arroz selvagem (*Zizania aquatica*))			0,02 (*)
0500070	Centeio			**0,2 (+)**
0500080	Sorgo			**0,02 (*) (+)**
0500090	Trigo (Espelta, triticale)			**0,2 (+)**
0500990	Outros (Sementes de alpista (*Phalaris canariensis*))			0,02 (*)
0600000	6. **CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU**	**0,05 (*)**	**0,05 (*)**	**0,1 (*)**
0610000	i) **Chá**			
0620000	ii) **Grãos de café**			
0630000	iii) **Infusões de plantas (secas)**			
0631000	a) *Flores*			
0631010	Flores de camomila		(+)	
0631020	Flores de hibisco		(+)	
0631030	Pétalas de rosa		(+)	
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (*Sambucus nigra*))		(+)	
0631050	Tília		(+)	
0631990	Outros			
0632000	b) *Folhas*			
0632010	Folhas de morangueiro			
0632020	Folhas de "rooibos" (Folhas de ginkgo)			
0632030	Maté			
0632990	Outros			
0633000	c) *Raízes*			
0633010	Raízes de valeriana			
0633020	Raízes de ginsengue			
0633990	Outros			
0639000	d) *Outras infusões de plantas*			
0640000	iv) **Grãos de cacau (fermentados ou secos)**			
0650000	v) **Alfarroba**			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0700000	7. **LÚPULO (seco)**	20	**0,05 (*)**	**0,1 (*)**
0800000	8. **ESPECIARIAS**			
0810000	i) **Sementes**	**0,05 (*)**	**0,05 (*)**	**0,1 (*) (+)**
0810010	Anis			
0810020	Nigela			
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)			
0810040	Sementes de coentro			
0810050	Sementes de cominho			
0810060	Sementes de endro (aneto)			
0810070	Sementes de funcho			
0810080	Feno-grego (fenacho)			
0810090	Noz-moscada			
0810990	Outros			
0820000	ii) **Frutos e bagas**	**0,05 (*)**	**0,05 (*) (+)**	**0,1 (*)**
0820010	Pimenta-da-jamaica			
0820020	Pimenta-de-Sichuan (pimenta-do-japão)			
0820030	Alcaravia			
0820040	Cardamomo			
0820050	Bagas de zimbro			
0820060	Pimenta, preta, verde e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)			
0820070	Vagens de baunilha			
0820080	Tamarindos			
0820990	Outros			
0830000	iii) **Cascas**	**0,05 (*)**	**0,05 (*)**	**0,1 (*)**
0830010	Canela (Cássia)			
0830990	Outros			
0840000	iv) **Raízes e rizomas**			
0840010	Alcaçuz	**0,05 (*)**	**0,05 (*)**	**0,1 (*)**
0840020	Gengibre	**0,05 (*)**	**0,05 (*)**	**0,1 (*)**
0840030	Açafrão-da-índia (curcuma)	**0,05 (*)**	**0,05 (*)**	**0,1 (*)**
0840040	Rábanos-silvestres	**(+)**	**(+)**	**(+)**
0840990	Outros	**0,05 (*)**	**0,05 (*)**	**0,1 (*)**
0850000	v) **Botões**	**0,05 (*)**	**0,05 (*)**	**0,1 (*)**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0850010	Cravo-da-índia (cravinho)			
0850020	Alcaparra			
0850990	Outros			
0860000	vi) **Estigmas de flores**	**0,05 (*)**	**0,05 (*)**	**0,1 (*)**
0860010	Açafrão			
0860990	Outros			
0870000	vii) **Arilos**	**0,05 (*)**	**0,05 (*)**	**0,1 (*)**
0870010	Muscadeira			
0870990	Outros			
0900000	9. **PLANTAS AÇUCAREIRAS**	0,01 (*)		**0,02 (*)**
0900010	Beterraba sacarina (raiz)		**0,01 (*)**	
0900020	Cana-de-açúcar		**0,01 (*)**	
0900030	Raízes de chicória		**0,05 (*) (+)**	
0900990	Outros		**0,01 (*)**	
1000000	10. **PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**			
1010000	i) **Tecidos**			
1011000	a) *Suínos*			**(+)**
1011010	Músculo	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,02 (*)**
1011020	Gordura	**0,05**	0,05 (*)	**0,03**
1011030	Fígado	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,02 (*)**
1011040	Rim	0,01 (*)	0,2	**0,02 (*)**
1011050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,02 (*)**
1011990	Outros	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,02 (*)**
1012000	b) *Bovinos*			**(+)**
1012010	Músculo	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,025**
1012020	Gordura	**0,05**	0,05 (*)	**0,25**
1012030	Fígado	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,07**
1012040	Rim	0,01 (*)	0,2	**0,05**
1012050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,02 (*)**
1012990	Outros	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,02 (*)**
1013000	c) *Ovinos*			**(+)**
1013010	Músculo	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,02 (*)**
1013020	Gordura	**0,05**	0,05 (*)	**0,2**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1013030	Fígado	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,07**
1013040	Rim	0,01 (*)	0,2	**0,05**
1013050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,02 (*)**
1013990	Outros	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,02 (*)**
1014000	d) *Caprinos*			**(+)**
1014010	Músculo	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,02 (*)**
1014020	Gordura	**0,05**	0,05 (*)	**0,2**
1014030	Fígado	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,07**
1014040	Rim	0,01 (*)	0,2	**0,05**
1014050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,02 (*)**
1014990	Outros	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,02 (*)**
1015000	e) *Animais das espécies cavalar, asinina ou muar*			**(+)**
1015010	Músculo	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,02 (*)**
1015020	Gordura	**0,05**	0,05 (*)	**0,2**
1015030	Fígado	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,07**
1015040	Rim	0,01 (*)	0,2	**0,05**
1015050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,02 (*)**
1015990	Outros	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,02 (*)**
1016000	f) *Aves de capoeira – galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos*	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,02 (*) (+)**
1016010	Músculo		**(+)**	
1016020	Gordura		**(+)**	
1016030	Fígado		**(+)**	
1016040	Rim			
1016050	Miudezas comestíveis			
1016990	Outros			
1017000	g) *Outros animais de exploração (Coelho, canguru, veado)*			**(+)**
1017010	Músculo	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,02 (*)**
1017020	Gordura	**0,05**	0,05 (*)	**0,2**
1017030	Fígado	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,07**
1017040	Rim	0,01 (*)	0,2	**0,05**
1017050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,02 (*)**
1017990	Outros	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,02 (*)**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1020000	ii) **Leite**	0,01 (*)	**0,05 (*)**	**(+)**
1020010	Vaca			**0,04**
1020020	Ovelha			**0,02 (*)**
1020030	Cabra			**0,02 (*)**
1020040	Égua			**0,02 (*)**
1020990	Outros			**0,02 (*)**
1030000	iii) **Ovos de aves**	0,01 (*)	**0,05 (*) (+)**	**0,02 (*) (+)**
1030010	Galinha			
1030020	Pata			
1030030	Gansa			
1030040	Codorniz			
1030990	Outros			
1040000	iv) **Mel (Geleia real, pólen, favo de mel com mel (mel em favos))**	0,05 (*)	**0,05 (*)**	**0,05 (*)**
1050000	v) **Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)**	0,01 (*)	**0,05 (*)**	**0,02 (*) (+)**
1060000	vi) **Caracóis**	0,01 (*)	**0,05 (*)**	**0,02 (*) (+)**
1070000	vii) **Outros produtos de animais terrestres (Caça selvagem)**	0,01 (*)	**0,05 (*)**	**0,02 (*) (+)**

([a]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.
(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.
(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido na parte B do anexo III.
(F) = Lipossolúvel

Bifenazato (bifenazato mais bifenazato-diazeno) (F)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à hidrólise. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0130000 iii) Frutos de pomóideas

0130010 Maçãs (Maçã-brava)

0130020 Peras (Pêra-Nashi)

0130030 Marmelos

0130040 Nêsperas europeias

0130050 Nêsperas do japão

0130990 Outros

(+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o definido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em consideração as alterações dos limites devidas à transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

Clorprofame (F) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:
Clorprofame - código 1016000 exceto 1030000: clorprofame e conjugados 3-cloro-4-hidroxianilina, expressos em clorprofame; Clorprofame - código 1000000 exceto 1016000, 1030000 e 1040000 : Clorprofame e ácido 4'-hidroxiclorprofame-O-sulfónico (4-HSA), expressos em clorprofame

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao efeito da transformação e às propriedades toxicológicas de 3-cloroanilina. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0211000 a) Batatas

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas às propriedades toxicológicas de 3-cloroanilina, ao metabolismo e à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0213030 Aipos rábanos

0220020 Cebolas (Variedades de cebola)

0220030 Chalotas

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a alguns ensaios de resíduos, às propriedades toxicológicas de 3-cloroanilina, ao metabolismo e à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0251020 Alfaces (Alface-repolhuda, alface «lollo rosso», alface-icebergue, alface-romana)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a alguns ensaios de resíduos, às propriedades toxicológicas de 3-cloroanilina, ao metabolismo e à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0251030 Escarolas (Chicória, chicória- -vermelha, chicória- -crespa, chicória-de- -cabeça, pão-de-açúcar)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas às propriedades toxicológicas de 3-cloroanilina, ao metabolismo e à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0251060 Rúculas]Rúcula-selvagem (*Diplotaxis* spp.)]

0252010 Espinafres (Espinafres-da-nova- -zelândia, amaranto)

0255000 e) Endívias

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a alguns ensaios de resíduos, às propriedades toxicológicas de 3-cloroanilina, ao metabolismo e à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0270020 Cardos (hastes de *Borago officinalis*)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas às propriedades toxicológicas de 3-cloroanilina, ao metabolismo e à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0270030 Aipos

0270040 Funcho

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a alguns ensaios de resíduos, ao método analítico, ao metabolismo, à estabilidade durante a armazenagem e às propriedades toxicológicas de 3-cloroanilina. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0631010 Flores de camomila

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a alguns ensaios de resíduos, ao método analítico, ao metabolismo, à estabilidade durante a armazenagem e às propriedades toxicológicas de 3-cloroanilina. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0631020 Flores de hibisco

0631030 Pétalas de rosa

0631040 Flores de jasmin [Flores de sabugueiro (*Sambucus nigra*)]

0631050 Tília

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a alguns ensaios de resíduos, ao método analítico e às propriedades toxicológicas de 3-cloroanilina. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0820000 ii) Frutos e bagas

0820010 Pimenta-da-jamaica

0820020 Pimenta-do-japão

0820030 Alcaravia

0820040 Cardamomo

0820050 Bagas de zimbro

0820060 Pimenta pretra e branca

0820070 Vagens de baunilha

0820080 Tamarindos

(+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o definido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em consideração as alterações dos limites devidas à transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas às propriedades toxicológicas de 3-cloroanilina, ao metabolismo e à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0900030 Raízes de chicória

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos e às propriedades toxicológicas de 3-cloro-4-hidroxianilina. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1016010 Carne

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos e às propriedades toxicológicas de 3-cloro-4-hidroxianilina. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1016020 Gordura

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos e às propriedades toxicológicas de 3-cloro-4-hidroxianilina. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1016030 Fígado

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, a um estudo alimentar e às propriedades toxicológicas de 3-cloro-4-hidroxianilina. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1030000 iii) Ovos de aves

1030010 Galinha

1030020 Pata

1030030 Gansa

1030040 Codorniz

Fenvalerato (qualquer rácio de isómeros constituintes (RR, SS, RS & SR) incluindo esfenvalerato) (F) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:
Esfenvalerato - códigos 1011030, 1011040, 1012030, 1012040, 1013030, 1013040, 1014030, 1014040, 1015030, 1015040, 1016030, 1016040, 1017030 e 1017040: soma de fenvalerato (qualquer rácio de isómeros constituintes, incluindo esfenvalerato) e CPIA (ácido clorofenil isovalérico), expressa em fenvalerato

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0120010 Amendoas

0130010 Maçãs (Maçã-brava)

0130020 Peras (Pêra-Nashi)

0140020 Cerejas

0140040 Ameixas

0152000 b) Morangos

0153030 Framboesas

0213020 Cenouras

0213040	**Rábanos-silvestres**
0213070	**Salsa de raíz grossa**
0213080	**Rabanetes**
0220010	**Alhos**
0220020	**Cebolas (Variedades de cebola)**
0231020	**Pimentos**
0232000	**b) Cucurbitáceas de pele comestível**
0232010	**Pepinos**
0232020	**Cornichões**
0232030	**Aboborinhas**
0232990	**Outros**
0233010	**Melões (Kiwano)**
0234000	**d) Milho doce**
0241000	**a) Couves de inflorescência**
0241010	**Brócolos**
0241020	**Couves-flor**
0241990	**Outros**
0242010	**Couves-de-bruxelas**
0251020	**Alfaces (Alface-repolhuda, alface «lollo rosso», alface-icebergue, alface-romana)**
0252010	**Espinafres (Espinafres-da-nova- -zelândia, amaranto)**
0256040	**Salsa (folhas de salsa de raíz grossa)**
0270060	**Alhos franceses**
0300020	**Lentilhas**
0500010	**Cevada**
0500030	**Milho**
0500050	**Aveia**
0500070	**Centeio**
0500080	**Sorgo**
0500090	**Trigo (Espelta, triticale)**
0810000	**i) Sementes**
0810010	**Anis**
0810020	**Nigela**
0810030	**Sementes de aipo**
0810040	**Sementes de coentro**
0810050	**Sementes de cominho**
0810060	**Sementes de endro (aneto)**
0810070	**Sementes de funcho**

0810080 **Feno grego (fenacho)**

0810090 **Noz-moscada**

0810990 **Outros**

(+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o definido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em consideração as alterações dos limites devidas à transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 **Rábanos-silvestres**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011000 **a) Suínos**

1011010 **Carne**

1011020 **Gordura**

1011030 **Fígado**

1011040 **Rim**

1011050 **Miudezas comestíveis**

1011990 **Outros**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos e ao estudo alimentar para ruminantes lactantes. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1012000 **b) Bovinos**

1012010 **Carne**

1012020 **Gordura**

1012030 **Fígado**

1012040 **Rim**

1012050 **Miudezas comestíveis**

1012990 **Outros**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos e ao estudo alimentar para ruminantes lactantes. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1013000 **c) Ovinos**

1013010 **Carne**

1013020 **Gordura**

1013030 **Fígado**

1013040 **Rim**

1013050 **Miudezas comestíveis**

1013990 **Outros**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos e ao estudo alimentar para ruminantes lactantes. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1014000 **d) Caprinos**

1014010 **Carne**

1014020 **Gordura**

1014030 **Fígado**

1014040 **Rim**

1014050 **Miudezas comestíveis**

1014990 **Outros**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1015000 **e) Animais das espécies cavalar, asinina ou muar**

1015010 **Carne**

1015020 **Gordura**

1015030 **Fígado**

1015040 **Rim**

1015050 **Miudezas comestíveis**

1015990 **Outros**

1016000 **f) Aves de capoeira - galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos**

1016010 **Carne**

1016020 **Gordura**

1016030 **Fígado**

1016040 **Rim**

1016050 **Miudezas comestíveis**

1016990 **Outros**

1017000 **g) Outros animais de exploração (Coelho, canguru, caça)**

1017010 **Carne**

1017020 **Gordura**

1017030 **Fígado**

1017040 **Rim**

1017050 **Miudezas comestíveis**

1017990 **Outros**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos e ao estudo alimentar para ruminantes lactantes. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1020000 **ii) Leite**

1020010 **Bovinos**

1020020 **Ovinos**

1020030 **Caprinos**

1020040 **Equídeos**

1020990 **Outros**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1030000 **iii) Ovos de aves**

1030010 **Galinha**

1030020	**Pata**
1030030	**Gansa**
1030040	**Codorniz**
1030990	**Outros**
1050000	**v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)**
1060000	**vi) Caracóis**
1070000	**vii) Outros produtos de animais terrestres (Caça selvagem)**»

b) É aditada a seguinte coluna respeitante ao fludioxonil:

«**Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)**

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR [a]	Fludioxonil (F) (R)
(1)	(2)	(3)
0100000	1. **FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS FRUTOS DE CASCA RIJA**	
0110000	i) **Citrinos**	10
0110010	Toranjas ("Shaddock", pomelo, "sweety", tangelo (exceto mineola), "ugli" e outros híbridos)	
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)	
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo, mão- de-Buda (*Citrus medica* var. *sarcodactylis*))	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos tangor (*Citrus reticulata* x *sinensis*))	
0110990	Outros	
0120000	ii) **Frutos de casca rija**	
0120010	Amêndoas	**0,01 (*)**
0120020	Castanhas-do-brasil	**0,01 (*)**
0120030	Castanhas-de-caju	**0,01 (*)**
0120040	Castanhas	**0,01 (*)**
0120050	Cocos	**0,01 (*)**
0120060	Avelãs ("Filbert")	**0,01 (*)**
0120070	Nozes-de-macadâmia	**0,01 (*)**
0120080	Nozes-pecan	**0,01 (*)**
0120090	Pinhões	**0,01 (*)**
0120100	Pistácios	**0,2**
0120110	Nozes-comuns	**0,01 (*)**

(1)	(2)	(3)
0120990	Outros	**0,01 (*)**
0130000	iii) **Frutos de pomóideas**	5
0130010	Maçãs (Maçã-brava)	
0130020	Peras ("Pera-Nashi")	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêsperas-europeias	
0130050	Nêsperas-do-japão	
0130990	Outros	
0140000	iv) **Frutos de prunóideas**	
0140010	Damascos	5
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)	5
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)	**10**
0140040	Ameixas (Ameixa "Damson", rainha-cláudia, mirabela, abrunho, jujuba/maceira-brava/açufeifa (*Ziziphus zizyphus*))	**5**
0140990	Outros	**0,01 (*)**
0150000	v) **Bagas e frutos pequenos**	
0151000	a) *Uvas de mesa e para vinho*	
0151010	Uvas de mesa	5
0151020	Uvas para vinho	4
0152000	b) *Morangos*	**4 (+)**
0153000	c) *Frutos de tutor*	**5**
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, "tayberry", "boysenberry", amora-branca-silvestre e outros híbridos do género *Rubus*)	
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (*Rubus arcticus*), framboesa de néctar (*Rubus arcticus* x *Rubus idaeus*))	
0153990	Outros	
0154000	d) *Outras bagas e frutos pequenos*	
0154010	Mirtilos (Arando)	**2**
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho/arando vermelho (*V. Vitis-idaea*))	**2**
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	**2**
0154040	Groselhas-espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género Ribes)	**2**
0154050	Bagas de roseira-brava	**0,01 (*)**
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	**0,01 (*)**
0154070	Azarolas ("Kiwi berry" (*Actinidia arguta*))	**0,01 (*)**

(1)	(2)	(3)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto (Bagas de arónia, tramazeira, espinheiro-amarelo, espinheiro-alvar, sorveira e outras bagas de árvores)	**0,8**
0154990	Outros	**0,01 (*)**
0160000	vi) **Frutos diversos**	
0161000	a) *De pele comestível, pequenos*	**0,01 (*)**
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquates (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (*Citrus aurantifolia* x *Fortunella* spp.))	
0161050	Carambolas ("Bilimbi")	
0161060	Dióspiros	
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (*Eugenia uniflora*))	
0161990	Outros	
0162000	b) *De pele não comestível, pequenos*	
0162010	Quivis	**15**
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, longana, mangostão, "langsat", "salak")	**0,01 (*)**
0162030	Maracujás	**0,01 (*)**
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)	**0,01 (*)**
0162050	Cainitos	**0,01 (*)**
0162060	Caquis-americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela, sapota "mammey")	**0,01 (*)**
0162990	Outros	**0,01 (*)**
0163000	c) *De pele não comestível, grandes*	
0163010	Abacates	**0,01 (*)**
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)	**0,01 (*)**
0163030	Mangas	**1**
0163040	Papaias	**0,01 (*)**
0163050	Romãs	3
0163060	Anonas (Coração-de-boi, fruta-pinha/maçã-canela, ilama (*Annona diversifolia*) e outras anonáceas de tamanho médio)	**0,01 (*)**
0163070	Goiabas (Pitaia vermelha/fruta do dragão (*Hylocereus undatus*))	**0,01 (*)**
0163080	Ananases	**0,01 (*)**
0163090	Fruta-pão (Jaca)	**0,01 (*)**
0163100	Duriangos	**0,01 (*)**

(1)	(2)	(3)
0163110	Corações-da-índia	**0,01 (*)**
0163990	Outros	**0,01 (*)**
0200000	2. **PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS**	
0210000	i) **Raízes e tubérculos**	
0211000	a) *Batatas*	**0,06**
0212000	b) *Raízes e tubérculos tropicais*	
0212010	Mandiocas (Taro, "edoe", "tannia")	**0,01 (*)**
0212020	Batatas-doces	10
0212030	Inhames (Batata-feijão, jacatupé)	10
0212040	Ararutas	**0,01 (*)**
0212990	Outros	**0,01 (*)**
0213000	c) *Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina*	
0213010	Beterrabas	1
0213020	Cenouras	1
0213030	Aipos-rábanos	0,2
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)	1
0213050	Tupinambos (Girassol-batateiro)	**0,01 (*)**
0213060	Pastinagas	1
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	1
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (*Cyperus esculentus*))	0,1
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha/cardo-de-ouro, bardana comestível)	1
0213100	Rutabagas	**0,01 (*)**
0213110	Nabos	**0,01 (*)**
0213990	Outros	**0,01 (*)**
0220000	ii) **Bolbos**	
0220010	Alhos	**0,02**
0220020	Cebolas (Outras variedades de cebola, cebola-pérola)	**0,5**
0220030	Chalotas	**0,02**
0220040	Cebolinhas (Outras cebolinhas-verdes e variedades similares)	**5**
0220990	Outros	**0,01 (*)**
0230000	iii) **Frutos de hortícolas**	
0231000	a) *Solanáceas*	
0231010	Tomates (Tomate-cereja, alquequenge (*Physalis* spp.), gogji, (*Lycium barbarum* e *L. chinense*), tomate arbóreo)	**0,9**

(1)	(2)	(3)
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)	**1**
0231030	Beringelas (Melão-pera, "antroewa"/beringela-branca (*S. macrocarpon*))	**0,4**
0231040	Quiabos	**0,01 (*)**
0231990	Outros	**0,01 (*)**
0232000	b) *Cucurbitáceas de pele comestível*	**0,4**
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas ("Summer squash", abóbora-porqueira, abóbora-cabaça (*Lagenaria siceraria*), chuchu, "sopropo" /melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufa/"teroi")	
0232990	Outros	
0233000	c) *Cucurbitáceas de pele não comestível*	0,3
0233010	Melões ("Kiwano")	
0233020	Abóboras (Abóbora-menina, abóbora-porqueira (variedade tardia))	
0233030	Melancias	
0233990	Outros	
0234000	d) *Milho doce (Milho bebé)*	**0,01 (*)**
0239000	e) *Outros frutos de hortícolas*	**0,01 (*)**
0240000	iv) **Brássicas**	
0241000	a) *Couves de inflorescência*	
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, grelos de brócolos, brócolo-chinês)	**0,7**
0241020	Couves-flor	**0,01 (*)**
0241990	Outros	**0,01 (*)**
0242000	b) *Couves de cabeça*	
0242010	Couves-de-bruxelas	**0,01 (*)**
0242020	Couves-de-repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)	**2**
0242990	Outros	**0,01 (*)**
0243000	c) *Couves de folha*	
0243010	Couves-chinesas (Mostarda-da-índia ou chinesa, "pak-choi", "tai goo choi", "choi sum", "pe-tsai")	**10**
0243020	Couves-galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)	**0,01 (*)**
0243990	Outros	**0,01 (*)**
0244000	d) *Couves-rábano*	**0,01 (*)**
0250000	v) **Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas**	
0251000	a) *Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas*	15

(1)	(2)	(3)
0251010	Alfaces-de-cordeiro ("Italian corn salad")	
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface "lollo rosso", alface-icebergue, alface-romana)	
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (almeirão) de cabeça, pão-de-açúcar (*C. endivia* var. *crispum*/*C. intybus* var. *foliosum*), folha de dente-de-leão)	
0251040	Mastruço (Rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem (*Diplotaris* spp.))	
0251070	Mostarda vermelha	
0251080	Folhas e rebentos de *Brassica* spp., incluindo nabiças (*Mizuna*, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo Brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano)	
0251990	Outros	
0252000	b) *Espinafres e folhas semelhantes*	15
0252010	Espinafres (Espinafre-da-nova-zelândia, amaranto ("pak-khom", "tampara"), folhas de tajal, pimenta d'agua/"bitawiri")	
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno/beldroega-de-cuba, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, "Agretti" (*Salsola soda*))	
0252030	Acelgas (Folha de beterraba)	
0252990	Outros	
0253000	c) *Folhas de videira (Espinafre-do-malabar, folha de bananeira, acácia trepadeira (Acacia pennata))*	**0,01 (*)**
0254000	d) *Agriões-de-água (Ipomeia/corriola chinesa/corriola de água/"kangkung" (ipomeia aquática), trevo-de-água, Neptunia oleracea)*	**10**
0255000	e) *Endívias*	**0,02**
0256000	f) *Plantas aromáticas*	15
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhos	
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras Apiáceas, salsa chinesa/tláspio/coentro bravo (*Eryngium foetidum*))	
0256040	Salsa (Folhas de salsa-de-raiz-grossa)	
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de *Borago officinalis*)	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)	
0256080	Manjericão (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjericão sagrado, manjericão, manjericão branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, Piper sarmentosum, folhas de Murraya koenigii)	
0256090	Louro (Erva-príncipe)	
0256100	Estragão (Hissopo)	
0256990	Outros	
0260000	vi) **Leguminosas frescas**	

(1)	(2)	(3)
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem--direita, feijão-chicote, grãos de guarée, soja)	1
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)	**0,05**
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar/ervilha-torta)	**1**
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)	**0,05**
0260050	Lentilhas	**0,05**
0260990	Outros	**0,01 (*)**
0270000	vii) **Produtos hortícolas de caule (frescos)**	
0270010	Espargos	**0,01 (*)**
0270020	Cardos (Pedúnculo de *Borago officinalis*)	**0,01 (*)**
0270030	Aipos	1,5
0270040	Funcho	**0,05**
0270050	Alcachofras (Flor da bananeira-pão)	**0,01 (*)**
0270060	Alhos-franceses (alho-porro)	**0,01 (*)**
0270070	Ruibarbos	**0,01 (*)**
0270080	Rebentos de bambu	**0,01 (*)**
0270090	Palmitos	**0,01 (*)**
0270990	Outros	**0,01 (*)**
0280000	viii) **Cogumelos**	**0,01 (*)**
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, "shii-take", micélio de fungos (partes vegetativas))	
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, "morel", boleto)	
0280990	Outros	
0290000	ix) **Algas marinhas**	**0,01 (*)**
0300000	3. **LEGUMINOSAS SECAS**	**0,4**
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, faveira, feijão-frade)	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas (Grão-de-bico, ervilha-miúda, chícharo)	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros	
0400000	4. **SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**	**0,01 (*)**
0401000	i) **Sementes de oleaginosas**	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila	

(1)	(2)	(3)
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza, nabita)	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Borragem (Soagem/capuchinha-viajante (*Echium plantagineum*), aljofareira (*Buglossoides arvensis*))	
0401130	Gergelim bastardo	
0401140	Cânhamo	
0401150	Rícino	
0401990	Outros	
0402000	ii) **Frutos de oleaginosas**	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palma	
0402030	Frutos de palma	
0402040	"Kapoc"	
0402990	Outros	
0500000	5. **CEREAIS**	**0,01 (*)**
0500010	Cevada	
0500020	Trigo mourisco (*Amaranto*, quinoa)	
0500030	Milho	
0500040	Painços (Milho painço, "teff", nachenim, milho pérola)	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz (Arroz selvagem (*Zizania aquatica*))	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo (Espelta, triticale)	
0500990	Outros (Sementes de alpista (*Phalaris canariensis*))	
0600000	6. **CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU**	
0610000	i) **Chá**	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)
0620000	ii) **Grãos de café**	0,05 (*)
0630000	iii) **Infusões de plantas (secas)**	
0631000	a) *Flores*	0,05 (*)
0631010	Flores de camomila	
0631020	Flores de hibisco	
0631030	Pétalas de rosa	
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (*Sambucus nigra*))	
0631050	Tília	
0631990	Outros	
0632000	b) *Folhas*	0,05 (*)
0632010	Folhas de morangueiro	
0632020	Folhas de "rooibos" (Folhas de ginkgo)	
0632030	Maté	
0632990	Outros	
0633000	c) *Raízes*	1
0633010	Raízes de valeriana	
0633020	Raízes de ginsengue	
0633990	Outros	
0639000	d) *Outras infusões de plantas*	0,05 (*)
0640000	iv) **Grãos de cacau (fermentados ou secos)**	0,05 (*)
0650000	v) **Alfarroba**	0,05 (*)
0700000	7. **LÚPULO (seco)**	0,05 (*)
0800000	8. **ESPECIARIAS**	
0810000	i) **Sementes**	0,05 (*)
0810010	Anis	
0810020	Nigela	
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)	
0810040	Sementes de coentro	
0810050	Sementes de cominho	
0810060	Sementes de endro (aneto)	
0810070	Sementes de funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	

(1)	(2)	(3)
0810990	Outros	
0820000	ii) **Frutos e bagas**	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-Sichuan (pimenta-do-japão)	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta, preta, verde e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)	
0820070	Vagens de baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros	
0830000	iii) **Cascas**	0,05 (*)
0830010	Canela (Cássia)	
0830990	Outros	
0840000	iv) **Raízes e rizomas**	
0840010	Alcaçuz	1
0840020	Gengibre	1
0840030	Açafrão-da-índia (curcuma)	1
0840040	Rábanos-silvestres	**(+)**
0840990	Outros	1
0850000	v) **Botões**	0,05 (*)
0850010	Cravo-da-índia (cravinho)	
0850020	Alcaparra	
0850990	Outros	
0860000	vi) **Estigmas de flores**	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros	
0870000	vii) **Arilos**	0,05 (*)
0870010	Muscadeira	
0870990	Outros	
0900000	9. **PLANTAS AÇUCAREIRAS**	**0,01 (*)**
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	

(1)	(2)	(3)
0900020	Cana-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros	
1000000	10. **PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**	
1010000	i) **Tecidos**	
1011000	a) *Suínos*	
1011010	Músculo	**0,01 (*)**
1011020	Gordura	0,05 (*)
1011030	Fígado	0,05 (*)
1011040	Rim	0,05 (*)
1011050	Miudezas comestíveis	0,05 (*)
1011990	Outros	0,05 (*)
1012000	b) *Bovinos*	**(+)**
1012010	Músculo	**0,04**
1012020	Gordura	**0,2**
1012030	Fígado	**0,2**
1012040	Rim	**0,2**
1012050	Miudezas comestíveis	**0,05 (*)**
1012990	Outros	**0,05 (*)**
1013000	c) *Ovinos*	**(+)**
1013010	Músculo	**0,04**
1013020	Gordura	**0,2**
1013030	Fígado	**0,2**
1013040	Rim	**0,2**
1013050	Miudezas comestíveis	**0,05 (*)**
1013990	Outros	**0,05 (*)**
1014000	d) *Caprinos*	**(+)**
1014010	Músculo	**0,04**
1014020	Gordura	**0,2**
1014030	Fígado	**0,2**
1014040	Rim	**0,2**
1014050	Miudezas comestíveis	**0,05 (*)**
1014990	Outros	**0,05 (*)**

(1)	(2)	(3)
1015000	e) *Animais das espécies cavalar, asinina ou muar*	
1015010	Músculo	**0,01 (*)**
1015020	Gordura	**0,2**
1015030	Fígado	**0,2**
1015040	Rim	**0,2**
1015050	Miudezas comestíveis	0,05 (*)
1015990	Outros	0,05 (*)
1016000	f) *Aves de capoeira – galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos*	
1016010	Músculo	**0,01 (*)**
1016020	Gordura	0,05 (*)
1016030	Fígado	0,05 (*)
1016040	Rim	0,05 (*)
1016050	Miudezas comestíveis	0,05 (*)
1016990	Outros	0,05 (*)
1017000	g) *Outros animais de exploração (Coelho, canguru, veado)*	
1017010	Músculo	**0,01 (*)**
1017020	Gordura	**0,2**
1017030	Fígado	**0,2**
1017040	Rim	**0,2**
1017050	Miudezas comestíveis	0,05 (*)
1017990	Outros	0,05 (*)
1020000	ii) **Leite**	**0,01 (*)**
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros	
1030000	iii) **Ovos de aves**	0,05 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	

(1)	(2)	(3)
1040000	iv) **Mel (Geleia real, pólen, favo de mel com mel (mel em favos))**	0,05 (*)
1050000	v) **Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)**	**0,01 (*)**
1060000	vi) **Caracóis**	**0,01 (*)**
1070000	vii) **Outros produtos de animais terrestres (Caça selvagem)**	**0,01 (*)**

([a]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.
(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.
(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR tal como definido no anexo III, parte B.
(F) = Lipossolúvel

Fludioxonil (F) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:
Fludioxonil - código 1000000 exceto 1040000 : soma de fludioxonil e seus metabolitos oxidados em metabolito do ácido 2,2-difluoro-benzo[1,3]dioxole-4 carboxílico

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0152000 (b) Morangos

(+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o definido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em consideração as alterações dos limites devidas à transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao estudo sobre a alimentação de animais de criação. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1012000 b) Bovinos

1012010 Carne

1012020 Gordura

1012030 Fígado

1012040 Rim

1012050 Miudezas comestíveis

1012990 Outros

1013000 c) Ovinos

1013010 Carne

1013020 Gordura

1013030 Fígado

1013040 Rim

1013050 Miudezas comestíveis

1013990 Outros

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao estudo sobre a alimentação de animais de criação. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1014000 d) Caprinos

1014010 Carne

1014020 Gordura

1014030 Fígado

1014040 Rim

1014050 Miudezas comestíveis

1014990 Outros»

c) É suprimida a coluna respeitante ao «fenvalerato e esfenvalerato (soma dos isómeros RS e SR)».

2) O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) Na parte A, são suprimidas as colunas respeitantes ao fludioxonil e ao tiobencarbe;

b) Na parte B, são suprimidas as colunas respeitantes ao bifenazato, ao clorprofame, ao «fenvalerato e esfenvalerato (soma dos isómeros RR e SS)» e ao «fenvalerato e esfenvalerato (soma dos isómeros RS e SR)».

(3) No anexo V é aditada a seguinte coluna respeitante ao tiobencarbe:

«**Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)**

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR [a]	Tiobencarbe (4-clorobenzilmetilsulfona, expressa em tiobencarbe)
(1)	(2)	(3)
0100000	1. **FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS FRUTOS DE CASCA RIJA**	
0110000	i) **Citrinos**	**0,01** (*)
0110010	Toranjas ("Shaddock", pomelo, "sweety", tangelo (exceto mineola), "ugli" e outros híbridos)	
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)	
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo, mão- de-Buda (*Citrus medica* var. *sarcodactylis*))	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos tangor (*Citrus reticulata* x *sinensis*))	
0110990	Outros	
0120000	ii) **Frutos de casca rija**	**0,02 (*)**
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs ("Filbert")	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecan	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes-comuns	
0120990	Outros	
0130000	iii) **Frutos de pomóideas**	**0,01 (*)**

(1)	(2)	(3)
0130010	Maçãs (Maçã-brava)	
0130020	Peras ("Pera-Nashi")	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêsperas-europeias	
0130050	Nêsperas-do-japão	
0130990	Outros	
0140000	iv) **Frutos de prunóideas**	**0,01 (*)**
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)	
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)	
0140040	Ameixas (Ameixa "Damson", rainha-cláudia, mirabela, abrunho, jujuba/maceira-brava/açufeifa (*Ziziphus zizyphus*))	
0140990	Outros	
0150000	v) **Bagas e frutos pequenos**	**0,01 (*)**
0151000	a) *Uvas de mesa e para vinho*	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) *Morangos*	
0153000	c) *Frutos de tutor*	
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, "tayberry", "boysenberry", amora-branca-silvestre e outros híbridos do género *Rubus*)	
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (*Rubus arcticus*), framboesa de néctar (*Rubus arcticus* x *Rubus idaeus*))	
0153990	Outros	
0154000	d) *Outras bagas e frutos pequenos*	
0154010	Mirtilos (Arando)	
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho/arando vermelho (*V. Vitis-idaea*))	
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	
0154040	Groselhas-espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género *Ribes*)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	
0154070	Azarolas ("Kiwi berry" (*Actinidia arguta*))	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto (Bagas de arónia, tramazeira, espinheiro-amarelo, espinheiro-alvar, sorveira e outras bagas de árvores)	
0154990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0160000	vi) **Frutos diversos**	**0,01 (*)**
0161000	a) *De pele comestível, pequenos*	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquates (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (*Citrus aurantifolia* x *Fortunella* spp.))	
0161050	Carambolas ("Bilimbi")	
0161060	Dióspiros	
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (*Eugenia uniflora*))	
0161990	Outros	
0162000	b) *De pele não comestível, pequenos*	
0162010	Quivis	
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, longana, mangostão, "langsat", "salak")	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis-americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela, sapota "mammey")	
0162990	Outros	
0163000	c) *De pele não comestível, grandes*	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)	
0163030	Mangas	
0163040	Papaias	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas (Coração-de-boi, fruta-pinha/maçã-canela, ilama (*Annona diversifolia*) e outras anonáceas de tamanho médio)	
0163070	Goiabas (Pitaia vermelha/fruta do dragão (*Hylocereus undatus*))	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão (Jaca)	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0200000	2. **PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS**	
0210000	i) **Raízes e tubérculos**	**0,01 (*)**
0211000	a) *Batatas*	
0212000	b) *Raízes e tubérculos tropicais*	
0212010	Mandiocas (Taro, "edoe", "tannia")	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames (Batata-feijão, jacatupé)	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros	
0213000	c) *Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina*	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)	
0213050	Tupinambos (Girassol-batateiro)	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (*Cyperus esculentus*))	
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha/cardo-de-ouro, bardana comestível)	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros	
0220000	ii) **Bolbos**	**0,01 (*)**
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas (Outras variedades de cebola, cebola-pérola)	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas (Outras cebolinhas-verdes e variedades similares)	
0220990	Outros	
0230000	iii) **Frutos de hortícolas**	**0,01 (*)**
0231000	a) *Solanáceas*	
0231010	Tomates (Tomate-cereja, alquequenge (*Physalis* spp.), gogji, (*Lycium barbarum* e *L. chinense*), tomate arbóreo)	
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)	
0231030	Beringelas (Melão-pera, "antroewa"/beringela-branca (*S. macrocarpon*))	

(1)	(2)	(3)
0231040	Quiabos	
0231990	Outros	
0232000	b) *Cucurbitáceas de pele comestível*	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas ("Summer squash", abóbora-porqueira, abóbora-cabaça (*Lagenaria siceraria*), chuchu, "sopropo" /melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufa/"teroi")	
0232990	Outros	
0233000	c) *Cucurbitáceas de pele não comestível*	
0233010	Melões ("Kiwano")	
0233020	Abóboras (Abóbora-menina, abóbora-porqueira (variedade tardia))	
0233030	Melancias	
0233990	Outros	
0234000	d) *Milho doce (Milho bebé)*	
0239000	e) *Outros frutos de hortícolas*	
0240000	iv) **Brássicas**	**0,01 (*)**
0241000	a) *Couves de inflorescência*	
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, grelos de brócolos, brócolo-chinês)	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros	
0242000	b) *Couves de cabeça*	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)	
0242990	Outros	
0243000	c) *Couves de folha*	
0243010	Couves-chinesas (Mostarda-da-índia ou chinesa, "pak-choi", "tai goo choi", "choi sum", "pe-tsai")	
0243020	Couves-galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)	
0243990	Outros	
0244000	d) *Couves-rábano*	
0250000	v) **Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas**	
0251000	a) *Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas*	**0,01 (*)**
0251010	Alfaces-de-cordeiro ("Italian corn salad")	

(1)	(2)	(3)
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface "lollo rosso", alface-icebergue, alface-romana)	
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (almeirão) de cabeça, pão-de-açúcar (*C. endivia* var. *crispum*/*C. intybus* var. *foliosum*), folha de dente-de-leão)	
0251040	Mastruço (Rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem (*Diplotaris* spp.))	
0251070	Mostarda vermelha	
0251080	Folhas e rebentos de *Brassica* spp., incluindo nabiças (*Mizuna*, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo Brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano)	
0251990	Outros	
0252000	b) *Espinafres e folhas semelhantes*	**0,01 (*)**
0252010	Espinafres (Espinafre-da-nova-zelândia, amaranto ("pak-khom", "tampara"), folhas de tajal, pimenta d'agua/"bitawiri")	
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno/beldroega-de-cuba, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, "Agretti" (*Salsola soda*))	
0252030	Acelgas (Folha de beterraba)	
0252990	Outros	
0253000	c) *Folhas de videira (Espinafre-do-malabar, folha de bananeira, acácia trepadeira (Acacia pennata))*	**0,01 (*)**
0254000	d) *Agriões-de-água (Ipomeia/corriola chinesa/corriola de água/"kangkung" (ipomeia aquática), trevo-de-água, Neptunia oleracea)*	**0,01 (*)**
0255000	e) *Endívias*	**0,01 (*)**
0256000	f) *Plantas aromáticas*	**0,02 (*)**
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhos	
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras Apiáceas, salsa chinesa/tláspio/coentro bravo (*Eryngium foetidum*))	
0256040	Salsa (Folhas de salsa-de-raiz-grossa)	
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de *Borago officinalis*)	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)	
0256080	Manjericão (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjericão sagrado, manjericão, manjericão branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, Piper sarmentosum, folhas de Murraya koenigii)	
0256090	Louro (Erva-príncipe)	
0256100	Estragão (Hissopo)	
0256990	Outros	
0260000	vi) **Leguminosas frescas**	**0,01 (*)**
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guarée, soja)	

(1)	(2)	(3)
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)	
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar/ervilha-torta)	
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros	
0270000	vii) **Produtos hortícolas de caule (frescos)**	**0,01 (*)**
0270010	Espargos	
0270020	Cardos (Pedúnculo de *Borago officinalis*)	
0270030	Aipos	
0270040	Funcho	
0270050	Alcachofras (Flor da bananeira-pão)	
0270060	Alhos-franceses (alho-porro)	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros	
0280000	viii) **Cogumelos**	**0,01 (*)**
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, "shii-take", micélio de fungos (partes vegetativas))	
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, "morel", boleto)	
0280990	Outros	
0290000	ix) **Algas marinhas**	**0,01 (*)**
0300000	3. **LEGUMINOSAS SECAS**	**0,01 (*)**
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, faveira, feijão-frade)	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas (Grão-de-bico, ervilha-miúda, chícharo)	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros	
0400000	4. **SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**	**0,02 (*)**
0401000	i) **Sementes de oleaginosas**	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila	
0401040	Sementes de sésamo	

(1)	(2)	(3)
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza, nabita)	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Borragem (Soagem/capuchinha-viajante (*Echium plantagineum*), aljofareira (*Buglossoides arvensis*))	
0401130	Gergelim bastardo	
0401140	Cânhamo	
0401150	Rícino	
0401990	Outros	
0402000	ii) **Frutos de oleaginosas**	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palma	
0402030	Frutos de palma	
0402040	"Kapoc"	
0402990	Outros	
0500000	5. **CEREAIS**	**0,01 (*)**
0500010	Cevada	
0500020	Trigo mourisco (*Amaranto, quinoa*)	
0500030	Milho	
0500040	Painços (Milho painço, "teff", nachenim, milho pérola)	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz (Arroz selvagem (*Zizania aquatica*))	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo (Espelta, triticale)	
0500990	Outros (Sementes de alpista (*Phalaris canariensis*))	
0600000	6. **CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU**	**0,05 (*)**
0610000	i) **Chá**	
0620000	ii) **Grãos de café**	
0630000	iii) **Infusões de plantas (secas)**	

(1)	(2)	(3)
0631000	a) *Flores*	
0631010	Flores de camomila	
0631020	Flores de hibisco	
0631030	Pétalas de rosa	
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (*Sambucus nigra*))	
0631050	Tília	
0631990	Outros	
0632000	b) *Folhas*	
0632010	Folhas de morangueiro	
0632020	Folhas de "rooibos" (Folhas de ginkgo)	
0632030	Maté	
0632990	Outros	
0633000	c) *Raízes*	
0633010	Raízes de valeriana	
0633020	Raízes de ginsengue	
0633990	Outros	
0639000	d) *Outras infusões de plantas*	
0640000	iv) **Grãos de cacau (fermentados ou secos)**	
0650000	v) **Alfarroba**	
0700000	7. **LÚPULO (seco)**	**0,05 (*)**
0800000	8. **ESPECIARIAS**	
0810000	i) **Sementes**	**0,05 (*)**
0810010	Anis	
0810020	Nigela	
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)	
0810040	Sementes de coentro	
0810050	Sementes de cominho	
0810060	Sementes de endro (aneto)	
0810070	Sementes de funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros	
0820000	ii) **Frutos e bagas**	**0,05 (*)**

(1)	(2)	(3)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-Sichuan (pimenta-do-japão)	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta, preta, verde e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)	
0820070	Vagens de baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros	
0830000	iii) **Cascas**	**0,05 (*)**
0830010	Canela (Cássia)	
0830990	Outros	
0840000	iv) **Raízes e rizomas**	
0840010	Alcaçuz	**0,05 (*)**
0840020	Gengibre	**0,05 (*)**
0840030	Açafrão-da-índia (curcuma)	**0,05 (*)**
0840040	Rábanos-silvestres	**(+)**
0840990	Outros	**0,05 (*)**
0850000	v) **Botões**	**0,05 (*)**
0850010	Cravo-da-índia (cravinho)	
0850020	Alcaparra	
0850990	Outros	
0860000	vi) **Estigmas de flores**	**0,05 (*)**
0860010	Açafrão	
0860990	Outros	
0870000	vii) **Arilos**	**0,05 (*)**
0870010	Muscadeira	
0870990	Outros	
0900000	9. **PLANTAS AÇUCAREIRAS**	**0,01 (*)**
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	
0900020	Cana-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros	

(1)	(2)	(3)
1000000	10. **PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**	
1010000	i) **Tecidos**	0,01 (*)
1011000	a) *Suínos*	
1011010	Músculo	
1011020	Gordura	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis	
1011990	Outros	
1012000	b) *Bovinos*	
1012010	Músculo	
1012020	Gordura	
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis	
1012990	Outros	
1013000	c) *Ovinos*	
1013010	Músculo	
1013020	Gordura	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis	
1013990	Outros	
1014000	d) *Caprinos*	
1014010	Músculo	
1014020	Gordura	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis	
1014990	Outros	
1015000	e) *Animais das espécies cavalar, asinina ou muar*	
1015010	Músculo	
1015020	Gordura	

(1)	(2)	(3)
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis	
1015990	Outros	
1016000	f) *Aves de capoeira – galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos*	
1016010	Músculo	
1016020	Gordura	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis	
1016990	Outros	
1017000	g) *Outros animais de exploração (Coelho, canguru, veado)*	
1017010	Músculo	
1017020	Gordura	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis	
1017990	Outros	
1020000	ii) **Leite**	0,01 (*)
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros	
1030000	iii) **Ovos de aves**	0,01 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	
1040000	iv) **Mel (Geleia real, pólen, favo de mel com mel (mel em favos))**	**0,05 (*)**
1050000	v) **Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)**	**0,01 (*)**

(1)	(2)	(3)
1060000	vi) **Caracóis**	**0,01 (*)**
1070000	vii) **Outros produtos de animais terrestres (Caça selvagem)**	**0,01 (*)**

([a]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.
(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

Tiobencarbe (4-clorobenzilmetilsulfona, expressa em tiobencarbe)

(+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o definido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em consideração as alterações dos limites devidas à transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 80/2014 DA COMISSÃO

de 29 de janeiro de 2014

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») [1],

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados [2], nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.

(2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia,*

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de janeiro de 2014.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Jerzy PLEWA
Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

[1] JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
[2] JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	AL	50,7
	IL	63,3
	MA	49,6
	TN	77,4
	TR	97,1
	ZZ	67,6
0707 00 05	JO	275,4
	MA	158,2
	TR	150,2
	ZZ	194,6
0709 91 00	EG	91,5
	ZZ	91,5
0709 93 10	MA	58,2
	TR	106,3
	ZZ	82,3
0805 10 20	EG	47,6
	IL	67,0
	MA	58,1
	TN	54,8
	TR	72,2
	ZZ	59,9
0805 20 10	CN	72,7
	IL	145,8
	MA	63,2
	ZZ	93,9
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	CN	59,8
	EG	57,3
	IL	93,7
	JM	118,0
	KR	142,8
	MA	114,6
	PK	34,5
	TR	99,1
	ZZ	90,0
0805 50 10	EG	69,0
	TR	63,2
	ZZ	66,1
0808 10 80	CA	92,6
	CN	70,5
	MK	33,3
	US	185,9
	ZZ	95,6
0808 30 90	CN	64,4
	TR	116,3
	US	184,8
	ZZ	121,8

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de janeiro de 2014

que nomeia um membro dinamarquês do Comité Económico e Social Europeu

(2014/45/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 302.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pelo Governo Dinamarquês,

Tendo em conta o parecer da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 13 de setembro de 2010, o Conselho adotou a Decisão 2010/570/UE, Euratom, que nomeia os membros do Comité Económico e Social Europeu pelo período compreendido entre 21 de setembro de 2010 e 20 de setembro de 2015 [1].

(2) Vagou um lugar de membro do Comité Económico e Social Europeu na sequência do termo do mandato de Sinne CONAN,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Anders LADEFOGED é nomeado membro do Comité Económico e Social Europeu pelo período remanescente do atual mandato, ou seja, até 20 de setembro de 2015.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 28 de janeiro de 2014.

Pelo Conselho

O Presidente

G. STOURNARAS

[1] JO L 251 de 25.9.2010, p. 8.

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de janeiro de 2014

que nomeia três suplentes do Reino Unido para o Comité das Regiões

(2014/46/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 305.º,

Tendo em conta a proposta do Governo do Reino Unido,

Considerando o seguinte:

(1) Em 22 de dezembro de 2009 e 18 de janeiro de 2010, o Conselho adotou as Decisões 2009/1014/UE [1] e 2010/29/UE [2] que nomeiam membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2010 e 25 de janeiro de 2015.

(2) Vagaram três lugares de suplente do Comité das Regiões na sequência da cessação dos mandatos de Kathy POLLARD, Mary ROBINSON e Sharon TAYLOR,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São nomeados três suplentes para o Comité das Regiões pelo período remanescente do mandato, a saber, até 25 de janeiro de 2015:

— Sherma BATSON, *Councillor, Stevenage Borough Council*

— Gillian FORD, *Councillor, London Borough of Havering*

— Kathy POLLARD, *Councillor, Babergh District Council.*

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 28 de janeiro de 2014.

Pelo Conselho
O Presidente
G. STOURNARAS

[1] JO L 348 de 29.12.2009, p. 22.
[2] JO L 12 de 19.1.2010, p. 11.

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de janeiro de 2014

que nomeia oito membros portugueses e sete suplentes portugueses do Comité das Regiões

(2014/47/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 305.º,

Tendo em conta a proposta do Governo Português,

Considerando o seguinte:

(1) Em 22 de dezembro de 2009 e 18 de janeiro de 2010, o Conselho adotou as Decisões 2009/1014/UE [1] e 2010/29/UE [2] que nomeiam os membros e os suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2010 e 25 de janeiro de 2015.

(2) Vagaram oito lugares de membro do Comité das Regiões na sequência da cessação do mandato de José CORREIA, Manuel FREXES, Francisco MESQUITA MACHADO, Carlos PINTO, Carlos PINTO DE SÁ, Joaquim RAPOSO, Rui RIO e Fernando RUAS.

(2) Vagaram sete lugares de suplente do Comité das Regiões na sequência da cessação do mandato de Álvaro AMARO, António BORGES, Joaquim DIAS VALENTE, Carlos MARTA, António Jorge NUNES, Vítor PROENÇA e Jaime SOARES,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São nomeados para o Comité das Regiões pelo período remanescente do mandato, a saber, até 25 de janeiro de 2015:

a) Na qualidade de membro:

— José Agostinho RIBAU ESTEVES, *Presidente da Câmara Municipal de Aveiro*

— Álvaro DOS SANTOS AMARO, *Presidente da Câmara Municipal da Guarda*

— José Maria DA CUNHA COSTA, *Presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo*

— Basílio Adolfo DE MENDONÇA HORTA DA FRANCA, *Presidente da Câmara Municipal de Sintra*

— António Gonçalves BRAGANÇA FERNANDES, *Presidente da Câmara Municipal da Maia*

— Carlos Manuel RODRIGUES PINTO DE SÁ, *Presidente da Câmara Municipal de Évora*

— João Nuno FERREIRA GONÇALVES DE AZEVEDO, *Presidente da Câmara Municipal de Mangualde*

— Luís Filipe SOROMENHO GOMES, *Presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António*

bem como

b) Na qualidade de suplente:

— Luís Manuel DOS SANTOS CORREIA, *Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco*

— Francisco Manuel LOPES, *Presidente da Câmara Municipal de Lamego*

— Paulo Jorge FRAZÃO BATISTA SANTOS, *Presidente da Câmara Municipal da Batalha*

— Vítor Manuel MARTINS GUERREIRO, *Presidente da Câmara Municipal de São Brás de Alportel*

— António BENJAMIM PEREIRA, *Presidente da Câmara Municipal de Esposende*

— Vítor Manuel CHAVES DE CARO PROENÇA, *Presidente da Câmara Municipal de Alcácer do Sal*

— Luís Miguel CORREIA ANTUNES, *Presidente da Câmara Municipal da Lousã.*

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 28 de janeiro de 2014.

Pelo Conselho

O Presidente

G. STOURNARAS

[1] JO L 348 de 29.12.2009, p. 22.
[2] JO L 12 de 19.1.2010, p. 11.

EUR-Lex (http://new.eur-lex.europa.eu) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: http://europa.eu

Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT